



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

TRF3-25/ago/2011-17:21

2011.182811-AGU/UFOR

0025470 – 28.2011.4.03.0000

URGENTE

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

JOÃO THOMAZ, já qualificado nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, processo nº 0021967-66.2010.403.6100, por seus advogados que esta subscrevem, inconformado com a decisão interlocutória, proferida pela Excelentíssima Doutora Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dentro do prazo legal, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO ATIVO**

com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil.



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

Requer a juntada das peças obrigatórias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, bem como a guia comprobatória de recolhimento de preparo.

Requer, por fim, seja o presente admitido e provido, nos termos da legislação processual civil vigente.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento

São Paulo, 25 de agosto de 2011.

Marcus Vinicius M. Santos

Dr. Marcus Vinicius Marques dos Santos

OAB-SP nº 283.285

Elaine B. R. M. Raimundo

Dra. Elaine B. R. M. Raimundo

OAB-SP nº 162265



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

OH
✓

PEÇAS QUE INSTRUEM O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Peças obrigatórias (art. 525, I, CPC)

- 1) Procuração do agravante
- 2) Cópia da decisão agravada
- 3) Certidão de intimação via diário oficial

Peças facultativas

- 4) Cópia integral do processo

NOME E ENDEREÇO DOS PROCURADORES DAS PARTES

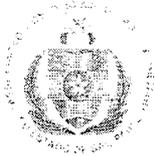
Nome e endereço dos patronos do agravante:

1) Nome dos advogados de João Thomaz: Elaine Bernadete Roveri
Mendo Raimundo, OAB/SP n.º 162.265 e Marcus Vinícius Marques
dos Santos, OAB/SP n.º 283.285

Endereço profissional: Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155,
Tremembé, CEP: 02370-000, São Paulo – SP

2) Nome dos advogados de Homero Cesar Machado: Ernani José
Teixeira da Silva, OAB/SP n.º 104.980 e Francisco Ivano Monte
Alcantara OAB/SP n.º 209.746

Endereço profissional: Av. Ipiranga, 1208, 11º andar, conjunto 113,
São Paulo - SP



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

3) Nome dos advogados de Innocencio Fabrício de Mattos Beltrão e Maurício Lopes Lima: José Renato Costa Hilsdorf, OAB/SP n.º 250.821

Endereço profissional: Rua Riachuelo, 217, São Paulo - SP

Nome e endereço dos Procuradores da República:

Adriana da Silva Fernandes;

Eugênia Augusta Gonzaga;

Jeferson Aparecido Dias;

Luiz Fernando Costa;

Marlon Alberto Weichert e

Sérgio GardenghiSuiama

Endereço profissional: Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2020 - CEP 01318-002 - São Paulo/SP



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 0021.967-66-2010.403.6100

Agravante: João Thomaz

Agravado: Ministério Público Federal

Egrégio Tribunal!

Colenda Turma!

Nobres Julgadores!

Em que pese o notório e indiscutível saber jurídico da Meritíssima Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, dessa vez, a nobre Magistrada não agiu com o costumeiro acerto, razão pela qual se impõe a reforma da r. decisão ora atacada, pelo motivo de fatos e de direito que passa a expor.

DOS FATOS

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, pois, segundo o *Parquet*, os Réus seriam responsáveis pela prática de crimes durante o regime militar nas décadas de sessenta, setenta e oitenta, fatos estes que ensejaram nas indenizações pagas pela União por força das Leis nº 9.140/95 e 10.559/02.

Visa, por fim, a condenação dos Réus a:

[Assinaturas manuscritas]



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

- 1) Declarar a existência de relação jurídica entre HOMERO CESAR MACHADO, INNOCENCIO FABRICIO DE MATTOS BELTRÃO, JOÃO THOMAZ e MAURÍCIO LOPES LIMA e a sociedade brasileira, bem como entre esses e as vítimas da Operação Bandeirantes do II Exército ou seus familiares, em razão das responsabilidades pessoais dos réus pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas durante os períodos em que serviram nesse órgão;
- 2) Condenar os réus a suportarem, regressivamente, as indenizações pagas pela União Federal nos termos das Leis 9.140/95, nos montantes que vierem a ser informados pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos pagamentos, em relação às respectivas vítimas de mortes e desaparecimentos listados no item 3 da petição inicial;
- 3) Condenar os réus a suportarem, regressivamente, as indenizações pagas pela União Federal nos termos da Lei nº 10.559/02, em razão de violências sofridas às vítimas listadas no item 3 da petição inicial, bem como àquelas que vierem a ser indicadas em fase instrutória, nos montantes que vierem a ser informados pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos respectivos;



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

- 4) Condenar os réus a repararem os danos morais coletivos mediante pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, em montante a ser fixado na sentença, ou outra providência razoável;
- 5) Condenar os réus à perda das funções e cargos públicos, efetivos ou comissionados, que estejam eventualmente exercendo na Administração direta ou indireta de qualquer ente federativo, bem como a não mais serem investidos em nova função pública, de qualquer natureza;
- 6) Condenar os réus à perda dos proventos de aposentadoria ou inatividade que estejam percebendo da União Federal ou do Estado de São Paulo, independentemente da data em que foram concedidos;
- 7) Condenar a União Federal e o Estado de São Paulo a repararem os danos imateriais mediante pedido formal de desculpas a toda população brasileira, relativamente aos casos específicos reconhecidos na presente ação, a ser preferencialmente proferido pelas respectivas chefias de governo divulgado em mensagem veiculada ao menos em dois jornais de grande circulação no Estado de São Paulo equivalente a meia página, por no mínimo 2 (dois) domingos seguidos, sem prejuízo de outras providências;
- 8) Condenar a União Federal e o Estado de São Paulo ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em tornar públicas à sociedade brasileira todas as informações relativas às atividades desenvolvidas



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

na Operação Bandeirantes – OBAN, inclusive a divulgação de (citou uma série de providências);

- 9) Sejam a União Federal e o Estado de São Paulo intimados a apresentarem ficha funcional integral de todos os réus, no prazo de 30 (dias) dias, mediante mandado à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral do Estado e ofício aos Excelentíssimos Senhores Ministro da Defesa e Secretário de Estado de Segurança Pública;
- 10) Seja requisitado aos Presidentes da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (Lei nº 10.559/02) e da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (Lei nº 9.140/95), que informem os beneficiários, bem como os valores e datas dos pagamentos, de indenizações ou reparações devidas em função dos fatos descritos na ação, ocorridos entre 1969 e 1970, em São Paulo;
- 11) Sejam a União e o Estado de São Paulo citados e, na oportunidade, intimados a se manifestarem sobre a assunção do pólo ativo ao lado do Ministério Público Federal, por aplicação analógica do § 3º, do artigo 6º da Lei da Ação Popular, bem como seja o Estado de São Paulo intimado a se manifestar especificamente sobre seu interesse em aditar o pedido para incluir requerimento relativo ao exercício do direito de regresso em face dos réus, pessoas físicas, diante do pagamento das indenizações previstas na Lei Estadual nº 10.726/01 e a Advocacia da União intimada a se manifestar sobre a aplicação no caso concreto do contido no despacho do Consultor-Geral da União nº 073/2007, de lavra do Dr. Manoel Lauro Volkmer de Catiilho, aprovado pelo Advogado- Geral da União, Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa.



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

O Agravante apresentou contestação e suscitou, em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição; a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; a inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais; o indeferimento da petição inicial diante da incoerência lógica dos fatos e a conclusão; carência da ação pela hipótese de não ressarcimento ao erário; falta de interesse de agir do Ministério Público Federal pela inadequação da medida; falta de interesse processual diante da anistia concedida nº 6683/79; falta de interesse processual do Ministério Público Federal, pois tutela o interesse da Administração Pública, invadindo atribuição do Poder Executivo.

O Ministério Público Federal apresentou réplica.

Ocorre que, para nossa surpresa, a Meritíssima Magistrada do Juízo *a quo*, proferiu decisão saneando o processo, indeferindo todas preliminares apresentadas pelo Agravante.

No intuito de simplificar o entendimento da causa, diante de sua complexidade, passaremos a discorrer cada argumento que merece ser reformado.

DA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

Interpõe-se o presente agravo, na modalidade de instrumento, uma vez que caso não haja a reforma da r. decisão de primeira instância, o Agravante poderá sofrer lesões graves e de difícil reparação.

4 J



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

Conforme suscitado em tópico específico, adiante, a pretensão do Ministério Público Federal encontra-se há muito tempo prescrita.

Nessa senda, não seria razoável o Agravante se ver processado pelo MPF, muito menos ter o árduo ônus de rechaçar as injustas e inverídicas alegações feitas a sua pessoa.

O Ministério Público Federal é enfático ao requerer a condenação do Agravante para que ele restitua aos cofres públicos as indenizações pagas em decorrência das Leis nº 9.140/95 e 10.559/02, bem como ao requerer a perda dos cargos, das funções públicas e da aposentadoria do Agravante.

Trata-se de uma condenação que se, hipoteticamente, sobrevier, trará ao Agravante não apenas um prejuízo de difícil reparação, mas um prejuízo irreparável.

Enfim, a ausência de reconhecimento da prescrição gera, por si só, lesão à parte e o dano de difícil reparação, pela possibilidade de recair sobre sua pessoa uma eventual sentença condenatória.

Observe-se que os argumentos utilizados para que seja reconhecida a prescrição são mais que plausíveis. Discutem-se fatos que ocorreram, hipoteticamente, durante o período do regime militar há 40 (quarenta) anos.

[Handwritten signatures]



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

Ademais, o processo deve ser declarado extinto, sem julgamento do mérito, como suscitado abaixo, motivo pelo qual não pode o Agravante ver-se compelido a responder por um processo que sequer merece seguimento.

DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

O art. 527, III determina a atribuição do efeito suspensivo ao recurso quando presente o requisito da possibilidade de resultar lesão grave e de difícil reparação, conforme preceitua as normas *in verbis*:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo

12
U



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) (grifo).

Ora Excelência, não há como negar no caso em tela, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação que injustamente ameaça o Agravante, uma vez que o objeto da ação civil pública é aniquilar a dignidade da pessoa do Sr. João Thomas que poderá sofrer punição exacerbada, fazendo perder dentro de outros direitos, os vencimentos de aposentaria, bem como a restituição dos valores de indenização, recebidos em decorrência do regime militar brasileiro.

Também, não se pode olvidar, que o prosseguimento da presente ação civil pública contraria o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, uma vez que não se pode aceitar que o Judiciário gere despesas para as partes e atravanque ainda mais a rotina forense com ação pleiteando direito ceifado pela prescrição.

Portanto, indubitável a necessidade de receber o presente agravo em seu efeito suspensivo preventivo, para que o Agravante não corra risco de perder seus rendimentos mensais de aposentadoria com natureza alimentar por ação civil pública eivada de diversos vícios, entre eles a prescrição!

[Assinaturas manuscritas]

13
✓



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

DA PRELIMINAR DE MÉRITO

DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Eminentes Desembargadores, a pretensão do Ministério Público Federal encontra-se arranhada pelo instituto da prescrição.

Com a devida licença, discordamos do juízo emitido pela Magistrada de primeira instância.

Entendeu a nobre Juíza, no que se refere ao pedido declaratório de existência de relação jurídica obrigacional entre os corréus e a sociedade brasileira, que este não estaria prescrito, pois o pedido por ser declaratório não estaria sujeito à prescrição.

Decidiu, ainda, equivocadamente, a culta Magistrada, que não se encontra prescrita a pretensão representada no pedido de indenização regressiva pelos corréus dos cofres públicos, em razão das indenizações pagas às vítimas da repressão, por força das Leis nº 9140/95 e 10559/02.

Pois bem, a imprescritibilidade das ações declaratórias é regra geral, mas, somente a essencialmente declaratória, pois, se seu objeto pretender direito material, a prescrição ocorrerá no prazo previsto para ajuizar a ação que tutele tal direito.



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

No caso *sub judice*, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal tem por objetivos declarar “relação jurídica” e condenar os Réus. Não existe, portanto, uma única finalidade, mas pretensões diversas.

Incontroverso é a intenção do Ministério Público que objetiva o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos pela União aos considerados anistiados políticos, pagamentos estes determinado pelas leis e 9.140/95 e 10.559/02.

Sustenta a Magistrada, sem razão, que a pretensão em questão, após a Constituição Federal de 1988, é imprescritível, nos termos do artigo 37, § 5º da Constituição da República.

Ora, a exceção contida na parte final do parágrafo 5º, artigo 37 da Constituição Federal não se harmoniza com o presente feito.

Isto porque, o artigo 37, parágrafo 5º da Constituição Federal trata de prejuízos advindos de agentes públicos em detrimento do Estado, o que não é o caso dos autos, pois o narrado nos presentes autos foi causado a particulares e não ao erário público.

Com efeito, a imprescritibilidade trazida no texto constitucional apenas atinge as demandas de regresso movidas pelo Estado em desfavor dos agentes por danos causados diretamente ao erário público.

[Assinaturas manuscritas]

16
15
✓



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

Na realidade, fosse à vontade do legislador a inserção da imprescritibilidade das ações de regresso de titularidade do Estado em prejuízo dos agentes públicos, o teria feito no parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal de forma expressa, o que não foi o caso, de modo que há que se preservar a estabilização das relações jurídicas.

Ademais, o artigo 37, § 5º da Constituição Federal é claro ao dispor:

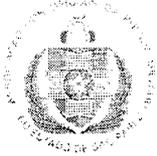
Artigo 37 (...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Trata-se de uma questão de hermenêutica constitucional. Por amor ao debate, pela simples leitura do dispositivo acima, resta claro que se houvesse a imprescritibilidade da reparação, esta só poderia haver depois de se comprovar, de forma incontroversa, possível prejuízo ao erário.

Não é isso o que temos nos autos!

Sobre a prescrição, em caso análogo, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA (UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO).

1. O ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, em face de agentes públicos eleitos, ocupantes de cargo em comissão; ou de função de confiança, submete-se ao prazo prescricional de 5 anos, cujo termo a quo é o término do mandato eletivo ou do exercício funcional, à luz da ratio essendi do art. 23, inciso I, da Lei 8429/92.

2. In casu, o mandato eletivo dos demandados, Prefeito e vice-Prefeito do Município de Pompéia-SP, expirou em 31.12.1996, e a Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, foi protocolizada em 28.10.2001, sendo distribuída em 02.01.2002, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fls. 83/84, fato que, evidentemente, revela a observância do quinquênio, exigido pela Lei de Improbidade Administrativa, afastando, outrossim, a prescrição.

3. Destarte, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Civis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Precedentes do STJ:REsp 890552/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 22.03.2007 e REsp 406.545/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 09.12.2002.

4. A Medida Provisória 2.180-35 editada em 24/08/2001, no afã de dirimir dúvidas sobre o



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

18

tema, introduziu o art. 1º - C na Lei nº 9.494/97 (que alterou a Lei 7.347/85), estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para ações que visam a obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviço público, senão vejamos: "Art. 4º A Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: "Art. 1.º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos." (NR) 5. A Lei 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa em face de agentes públicos, dispõe em seu art. 23: "Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

6. A doutrina do tema assenta que: "Trata o art. 23 da prescrição das ações civis de improbidade administrativa (...). O prazo prescricional é de 5 anos para serem ajuizadas contra agentes públicos eleitos ou ocupantes de cargo de comissão ou de função de confiança, contados a partir do término do mandato ou do exercício funcional (inciso I). O prazo prescricional em relação aos demais agentes públicos que exerçam cargo efetivo ou emprego público, é o estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (inciso II). No âmbito da União, é de 5 anos e começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido, não pendendo causa interruptiva ou suspensiva, e dos Estados ou



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

Municípios, no prazo previsto nas leis por eles editadas sobre essa matéria. No caso de particulares acionados por ato de improbidade administrativa, por serem coniventes com o agente público improbo, tendo induzido-os ou concorrendo para a sua prática, entendo eu, que observa a regra dos incisos I ou II, conforme a qualificação do agente público envolvido. (...)" Marino Pazzaglini Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Atlas, 2007, p. 228-229 7. Sob esse enfoque também é assente que: "(...) No entanto, não se pode deixar de trazer à baila, disposições a respeito da Ação Civil Pública trazidas pela Lei 8.429/92, que visa o controle da probidade administrativa, quando o ato de improbidade é cometido por agente público que exerça mandato, ou cargo em comissão com atribuições de direção, chefia e assessoramento, ou função de confiança. O art. 23 da Lei 8.429/92 dispõe: "Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Nota-se que simplesmente limitar-se a dizer que as ações civis públicas não prescrevem, não nos parece cientificamente correto afirmar, haja vista que o inc. I do art. 23 se refere ao prazo prescricional da Ação Civil Pública, quando o ato de improbidade administrativa tiver sido cometido por agente político, exercente dos cargos públicos e funções disciplinadas na citada lei. Em relação aos casos não previstos no artigo acima citado, Mateus Eduardo Siqueira Nunes, citando Hely Lopes Meirelles, que entende que diante da ausência de previsão específica, estariam na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar

[Handwritten signature]



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

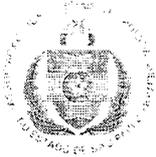
perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, O STF já decidiu que "a regra é a da prescritibilidade". Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (lei 6.838/80 e para a cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174)" Fábio Lemos Zanão in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, RT, 2006, p 33-34 8. Recurso Especial desprovido. REsp 911.961/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

Demais a mais, os indigitados fatos se deram na vigência do Código Civil de 1916 que, em seu artigo 177, estabelecia o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais.

Se levarmos em conta o novel código Civil, o prazo ainda é mais reduzido, vale dizer, de 10 anos, ex vi do artigo 205 do *codex*.

Desse modo, passado mais de 40 (quarenta) anos, a pretensão do Autor encontra-se prescrita.

Há que se destacar, ainda, que as leis 9.140/1995 e 10.559/2002, conquanto tenham reaberto prazo prescricional para o ajuizamento de demandas judiciais, esta se deu exclusivamente para aquelas ajuizadas em desfavor da União e não em relação a terceiros.



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

A edição das supracitadas leis, com todo respeito ao entendimento ministerial, não reabriu o prazo prescricional para ações de titularidade da União Federal com fulcro em normas gerais previstas no Código Civil pátrio.

Conforme já dito alhures, se na lei não se inseriu expressamente a imprescritibilidade sustentada pelo Ministério Público, não pode o interprete fazê-lo.

Não se pode olvidar, cultos Desembargadores, que inexistente nas leis 9.140/1995 e lei 10.559/02 qualquer informação no que tange a reabertura de prazo prescricional de há muito configurado para União cobrar regressivamente dos agentes os prejuízos causados ao erário, nos termos da Constituição Federal, de modo que se faz evidente a impossibilidade de fazê-lo através do presente feito.

E mais, embora as leis supracitadas tenham querido reparar os danos causados aos anistiados, impossível se afirmar que o prazo prescricional de há muito ocorrido, frise-se, tenha seu curso novamente iniciado em prol do ente estatal.

Isto porque, conquanto em razão da edição das citadas leis tenha a União lançado mão do direito a arguição da prescrição que lhe beneficiava, esta benesse não pode prejudicar terceiros, como quer o Ministério Público Federal.

Efetivamente, nosso codex estabelece, em seu artigo 191, que:



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

22

“Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.”

Levando-se em consideração o dispositivo legal acima colacionado, outra não é a conclusão de que a renúncia da prescrição só valerá se não advir prejuízos à terceiros, o que não é o caso dos autos.

Com a edição das leis 9.140/95 e 10.559/02, a União Federal renunciou a prescrição que lhe era favorável e, ainda que prescritos eventuais direitos aos anistiados, decidiu por indenizá-los.

Como já dito alhures, conquanto a União tenha deixado de lado o benefício que lhe assistia sua benevolência não pode atingir e prejudicar terceiros, sob pena de desrespeito ao artigo 191 supracitado.

Olvide-se, Excelência, que as pessoas aqui perseguidas e os demais agentes públicos cuja responsabilidade pelos mais diversos atos se lhes atribui pelo órgão ministerial, quando da edição das leis em comento, já haviam incorporado em seu patrimônio o direito inegável de prescrição, não podendo, agora, serem responsabilizados por fatos ocorridos num passado muito longínquo.



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

Trata-se, pois, de direito adquirido incorporado ao patrimônio dos réus e que, em razão disso, as leis supervenientes não poderão prejudicá-los, até porque, há norma constitucional que impede a lei de prejudicar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito (**art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal**).

De suma importância consignar, Excelência, a previsão contida no artigo 6º, do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), senão vejamos:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

(Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)

Por fim, embora o órgão do Ministério Público Federal venha sustentar que os ilícitos narrados na petição inicial são graves e lesaram a humanidade e, por conseguinte, imprescritíveis, tal tese jurídica não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico e, por isso, desde já deve ser rechaçada!

Seja em relação a tortura, seja em relação aos demais crimes imputados aos réus, não encontramos em nosso ordenamento jurídico qualquer disposição acerca da imprescritibilidade desses delitos e da respectiva reparação dos danos deles decorrentes.

Deveras, a nossa **Carta Política**, em seu **artigo 5º, inciso XLIII**, estabelece quais os crimes inafiançáveis e aqueles insuscetíveis de graça ou anistia, porém o citado dispositivo nada disse acerca da imprescritibilidade desses delitos.

Confira-se:

“Artigo 5º: - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”

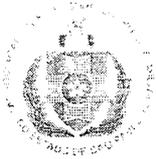
Com efeito, a tese da imprescritibilidade argüida pelo Ministério Público Federal deve ser refutada por Vossa Excelência.

Inaceitável, Excelência, que a legislação e costumes alienígenas possam interferir nas relações entre os cidadãos brasileiros e o Estado, principalmente da forma como pretendido pelo autor da presente demanda.

Isto porque, embora existam decisões em cortes internacionais sobre a imprescritibilidade dos crimes que lesam a humanidade, há que se observar as fontes admitidas em nosso direito!

Em nosso direito se admite a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, ex vi do artigo 4º do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), dentre outras.

Não há no ordenamento jurídico pátrio permissão para que as decisões proferidas no estrangeiro possam servir de alicerce à prolação de sentenças por nossos Magistrados, até porque, como é ululante, temos regras próprias e que não são poucas, como se sabe.



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

Há que se observar alguns ensinamentos básicos havidos nos primórdios dos cursos de direito, dentre eles, a existência de princípios constitucionais e legais que estamos obrigados a seguir.

No caso dos autos, nos interessa relembrar o princípio da legalidade.

O Princípio da Legalidade é a expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares, pessoais, daquele que governa.

Previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, seus efeitos e importância são bastante visíveis no ordenamento jurídico, bem como na vida social.

Como preleciona o Prof. Damásio Evangelista de Jesus:

“O Princípio da Legalidade (ou de reserva legal) tem significado político, no sentido de ser uma garantia constitucional dos direitos do homem. Constitui a garantia fundamental da liberdade civil, que não consiste em fazer tudo o que se quer, mas somente aquilo que a lei permite. À lei e somente a ela compete fixar as limitações que destacam a atividade criminosa da atividade legítima. Esta é a condição de segurança e liberdade individual. Não haveria, com efeito,

L J



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

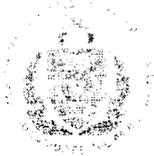
segurança ou liberdade se a lei atingisse, para os punir, condutas lícitas quando praticadas, e se os juízes pudessem punir os fatos ainda não incriminados pelo legislador” (JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal – Parte Geral. 15a ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p.51.)

Não havendo, pois, previsão legal para se adotar decisões alienígenas como razão de decidir no presente feito, a pretensão do Ministério Público cai por terra.

Ao contrário do afirmado na peça autoral, o **Brasil não subscreveu a Convenção sobre a imprescritibilidade dos Crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade de 1968**, tampouco documento análogo que contivesse disposição nesse sentido, como bem lembrado pelo Ministro Eros Grau, no voto proferido na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental de n. 153. aforada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Repise-se, Excelência, que o costume internacional não pode ser fonte de direito penal, sob pena de afronta ao já citado princípio da legalidade, o que não se pode e deve admitir.

Com efeito, ainda que haja condenação pela corte interamericana à acusados de crimes que se assemelham aos narrados pelo Ministério Público Federal no bojo da inicial, não há como delas se valer, notadamente em relação àqueles ocorridos antes do ano de 2002,



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

pois, somente a partir de então o Brasil reconheceu a autoridade de seus julgamentos, ex vi do Decreto 4.463/2002.

Por fim, há de se salientar que a questão da imprescritibilidade deve ser analisada com cautela, visto que se aplicada indiscriminadamente, como no caso em questão, gera instabilidade nas relações sociais e viola o princípio da segurança jurídica.

Diante de todo o exposto e do que demais nos autos consta, espera o ora contestante seja reconhecida a prescrição relativa aos pedidos formulados na inicial, a demanda deve ser julgada improcedente nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PERDA DO CARGO OU PROVENTOS DE INATIVIDADE DOS MILITARES

A Nobre Magistrada de primeiro grau, *data venia*, sem razão, afirma ser a Justiça Federal competente para o julgamento de todos os pedidos elencados na inicial, inclusive o atinente à perda de cargo ou função pública, ou, ainda, de proventos de aposentadoria, vez que a Justiça Militar possui competência exclusivamente penal.

Pois bem, razão assistiria a culta Magistrada se analisássemos a nossa Constituição da República antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/03.



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

Como já de amplo conhecimento no mundo jurídico, a citada reforma constitucional atribuiu à Justiça Militar estadual a competência de julgar as ações cíveis que tenham por objeto as infrações disciplinares militares.

A competência cível da Justiça Militar Estadual está prevista no § 4º do art. 125 da Constituição Federal que:

Artigo 125 (...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (grifei)

Observe-se, nobres Desembargadores, que de maneira expressa, o dispositivo constitucional estabelece que cabe à Justiça Militar estadual julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Sendo assim, não há que se falar em competência unicamente penal, conforme suscitado pela Juíza de primeiro grau, visto que, conforme exposto, é a Justiça Militar competente para julgar a perda do cargo, posto ou provimentos de inatividades de seus integrantes.



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

Ressalte-se, ainda, que o Agravante é Coronel Reformado da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Logo, ainda que numa situação de inatividade, preserva a qualidade de militar e as prerrogativas de seu posto.

Por amor ao debate, há de se salientar que não seria razoável que a Justiça Comum analisasse tais pedidos, diante da especificidade da matéria ora em discussão.

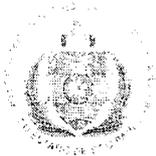
Sem sombra de dúvidas, tais atribuições seriam da Justiça especializada, ainda mais, diante das graves acusações imputadas ao Agravante e ao contexto histórico, político e ideológico que pairava na época dos fatos alegados.

Por todo exposto, resta claro que a Justiça Comum não é competente para apreciar os pedidos de perda de cargo, posto funções e proventos de aposentadoria.

Fica desde já, a presente matéria préquestionada para todos os fins de direito, diante da inobservância do que reza o artigo. 125, § 4º da Constituição Federal.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS

A petição inicial ofertada pelo Ministério Público Federal é inepta, pois não observou o que dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil.



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

Há de ressaltar, ainda, que, em duas oportunidades, a Juíza comarcana deu a oportunidade para o Ministério Público Federal apresentar documentos. (fls. 272/275 e 282/285)

A Julgadora de primeiro grau é categórica ao afirmar que a inicial e a emenda à inicial vieram acompanhadas dos documentos indispensáveis à propositura do feito, esclarecendo, ainda, que todas as outras questões relacionadas à suficiência ou não de tais documentos são de ônus probatório, a serem analisados quando da prolação da sentença de mérito.

Com todo respeito, ousamos discordar do entendimento da Magistrada!

Que há insuficiência de documentos juntados para uma hipotética procedência da ação, isso é insofismável. Entretanto, eminentes Desembargadores, no caso em testilha, há muito mais do que “pobre conteúdo probatório”.

Não foram trazidos aos autos os documentos essenciais para o prosseguimento do feito.

Ora, pretende o MPF, em sede de ação civil pública, a declaração de crimes. Isso é fato. Ainda que aceitássemos que não é esta a intenção do MPF, não existem nos autos os documentos indispensáveis para uma condenação na esfera cível.

[Handwritten signatures]



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

Pretendem, os membros do *Parquet*, sejam os Réus condenados a ressarcir aos cofres públicos as indenizações pagas pelas leis nº 10.559/02 e 9140/95.

Pois bem, o mínimo que se espera do MPF é que se juntassem aos autos os documentos que comprovem: **valores pagos, a data de pagamento, os processos administrativos junto à Comissão da Anistia e Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos políticos etc.**

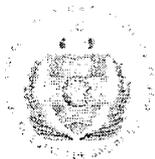
Mas isso não foi feito. Como é possível a defesa refutar todos os fatos se ausente estão estas informações que são essenciais para propositura da ação?

O Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão de consulta. E é essa a impressão que temos. Propõe-se uma ação, dispensa o inquérito civil, se junta um monte de documentos, um livro e espera o Poder Judiciário de manifestar.

Nesse sentido, vale lembrar que os documentos essenciais comprobatórios da causa de pedir (próxima e remota) devem ser juntados na peça inicial, sob pena de indeferimento por inépcia.

Logo, deveria ter juntado, no mínimo, os documentos pertinentes a causa de pedir e aos pedidos, quais sejam: os procedimentos administrativos, feito pelo Poder Executivo Federal ou Estadual, que culminou no pagamento das indenizações.

Ocorre, porém, que, infelizmente, assim não agiu o MPF.



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

LIMITOU-SE, POR OCASIÃO DA SEGUNDA EMENDA A INICIAL, JUNTAR, ÀS FLS. 279, APENAS A RELAÇÃO DOS VALORES INDENIZADOS PELA LEI Nº 9.140/95 E NÃO OS DOCUMENTOS DE APURAÇÃO DE CADA INDENIAÇÃO APROVADA.

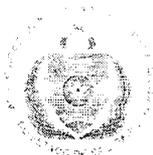
NO QUE TOCA A LEI ESTADUAL Nº 10.726/01, NENHUM DOCUMENTO FOI JUNTADO E NENHUM FATO FOI NARRADO!

Cumpre-nos salientar que não estamos falando de condenação judicial, mas de indenização autorizada por lei, cujos valores foram fixados administrativamente pelo Poder Executivo.

Como se não bastasse, no segundo aditamento, às fls. 284, o MPF requer: “3. condenar os réus referidos no item 1 supra a suportarem regressivamente, os valores das indenizações pagas pela União Federal, nos termos da Lei 10.559/02, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos respectivos pagamento ou apurações, em relação às vítimas listadas no item 3 desta petição inicial e eventuais outras que sejam identificadas ou indenizadas até o término da fase de instrução...”(grifos nossos):

O pedido supracitado não foi feito de maneira certa e determinada, como manda a lei.

33
✓



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

Nesse compasso, ressalte-se que não há que se falar em liquidação após a prolação da sentença, mesmo porque as indenizações pagas são certas, determinadas e individualizadas.

Não pode, e nem é razoável, o MPF fazer um pedido como este.

As supostas vítimas já deveriam estar identificadas e os valores pagos (*an debeatur e quantum debeatur*) indicados.

Deve-se, ainda, levar em conta o alto grau de requisição de documentos que possui o Ministério Público Federal.

Se o aludido pedido fosse aceito pelo Judiciário, certamente teríamos um grande tumulto no processo.

A simples possibilidade de se juntar novos documentos e indicar outras pessoas que teriam sido indenizadas nos levaria a uma demanda, talvez, interminável.

No caso em concreto, o suposto “prejuízo” ao erário é algo tangível, determinado e passível de verificação e este é o fato que merece especial atenção por parte dos nobres Desembargadores.

Resta cristalino, portanto, que a inicial é inépta, por não ter sido instruída com os documentos essenciais para a

[Handwritten signature]



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

propositura da demanda, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito em atenção ao disposto no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro.

DO INDEFERIMENTO DA INICIAL (INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 295)

A Juíza de primeiro grau afastou a preliminar acima, pois entendeu que, após a emenda da inicial, os quatro primeiros pedidos são claros, objetivos, certos e determinados, pois decorrem logicamente da causa de pedir.

Pedimos, mais uma vez, *venia* para discordar do entendimento da culta Magistrada.

De fato, a petição inicial ofertada pelo Ministério Público Federal deve ser indeferida.

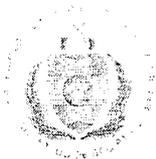
Tanto a inicial (fls. 2/71) quanto os aditamentos (272/275 e 282/285) estão confusos e cheio de imprecisões.

Para comprovar a alegação acima, algumas considerações merecem destaque. Vejamos:

Ao fim da árdua e cansativa “narração fática” e considerações históricas, baseadas em obras tendenciosas publicadas como “Brasil Nunca Mais”, o MPF às fls. 38 e 39, elenca as pessoas que teriam sofrido violência por parte do Réu João Thomaz:

[Assinaturas manuscritas]

35 ✓



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

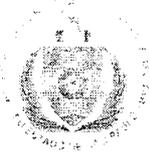
36
✓

- VIRGILIO GOMES DA SOLVA
- ILDA GOMES DA SILVA
- ISABEL MARIA GOMES DA SILVA
- FRANCISCO GOMES DA SILVA
- PAULO DE TARSO VENCESLAU
- ROBERTO MACARINI
- ANTONIO ROBERTO ESPINOSA
- REINALDO MORANO FILHO
- CARLOS SAVÉRIO FERRANTE
- JOÃO BATISTA DE SOUZA
- MIGUEL VARONI

Ocorre, entretanto, que, no aditamento feito às fls. 282/285 o MPF requer a condenação ao pagamento das indenizações, de forma generalizada, sem delimitar os supostos fatos, a responsabilidade e o montante a ser ressarcido por cada réu, estando, assim, a inicial, totalmente inepta.

Num primeiro momento o Ministério Público Federal elenca quem seriam as supostas pessoas seviciadas, num segundo requer a condenação de forma generalizada e, equivocadamente, pede a condenação de forma geral.

Com efeito, ainda que já trazido aos autos, sempre bom lembrar os ensinamentos do saudoso mestre Vicente Grecco Filho em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro”, 17ª. edição, que expõe:



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

37
C

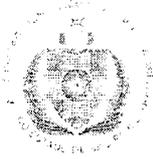
“Para que possa alcançar suas finalidades, o pedido deve ser certo ou determinado. O art. 286 usa a alternativa certo “ou” determinado, mas deve-se entender que ambas as qualidades são necessárias. Certo, aqui, quer dizer expresse, explícito e devidamente delimitado, o que se contrapõe à idéia de implícito, tácito ou genérico”.

Se fizesse a Vossas Excelências a singela pergunta: Qual é o valor hoje que o Réu João Thomaz esta sendo processado a ressarcir? **SIMPLESMENTE NÃO SABEMOS!**

Como se não bastasse, há vítimas arroladas no item 3 da exordial, que não constam no pedido de indenização, conforme relação abaixo, o que se impugna desde já qualquer pedido posterior .

Supostas vítimas, onde há causa de pedir, mas não pedido:

- REINALDO MORANO FILHO;
- VINICIUS JOSÉ NOGUEIRA CALDEIRA BRANDT;
- TITO DE ALENCAR LIMA;
- AMÉRICO LOURENÇO MASSED LACOMBE;
- JOÃO BATISTA DE SOUZA;
- DILMA VANA ROUSSEFF;



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

- DIÓGENES DE ARRUDA CÂMARA;
- SILVIO REGO RANGEL.

Sendo assim, resta evidente que o pedido feito pelo MPF é totalmente dissociado da causa de pedir, em sentido contrário ao suscitado pela Magistrada da 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro.

DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA INADEQUAÇÃO DA MEDIDA

No que tange a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, pede-se, mais uma vez, *venia* para discordar do entendimento da nobre Magistrada.

O pedido formulado na exordial pelo MPF está assim exposto: seja declarada a existência de relação jurídica entre os Réus e a sociedade brasileira, bem como entre esses e as vítimas da Operação Bandeirantes do II Exército, ou seus familiares, em razão da responsabilidade pessoais dos réus pelas graves violações aos direitos humanos.



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

A Magistrada de primeira instância, sem razão, reconheceu que o Ministério Público Federal pretende a declaração de relação jurídica.

Justifica a Magistrada, que “o homem, em sociedade, entra em contato com outros homens. com vistas a uma série de diferentes fins; tais fins não são estritamente jurídicos, mas podem também ser morais, artísticos, religiosos, utilitários etc. As relações somente se apresentam como jurídicas quando inseridas em uma estrutura normativa. Ou seja, (...) quando uma relação de homem para homem se subsume ao modelo normativo instaurado pelo legislador (...)”.

Ora, não é necessária a intervenção do Estado-Juiz para que este declare que o homem vive em sociedade, muito menos para constatar que existe relação jurídica entre seus indivíduos, ou entre eles, e a sociedade como um todo.

O brocardo jurídico *Ubi societas, ibi jus* se amolda perfeitamente ao caso em análise. Sendo assim, ao contrário do alegado pela nobre Magistrada, desnecessário é o exercício da jurisdição para tal fim.

Ademais, **a bem da verdade, o que pretende o MPF é a declaração de fatos** constantes na inicial para que possam responsabilizar os Réus pelos supostos prejuízos causados ao erário.

A pretensão do Ministério Público Federal é tão equivocada quanto o meio utilizado para satisfazê-la.

39 ✓



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

Nesse passo, deve-se salientar que não cabe demanda judicial para declaração de fatos históricos. Deve-se deixar este encargo aos historiadores, sociólogos, cientistas políticos e o mundo acadêmico.

A ação declaratória tem por condão declarar a existência ou a inexistência de uma relação jurídica, o que não é o caso dos autos!

Excelência, não podemos fechar os olhos e deixar de perceber que a intenção do Ministério Público Federal é que SEJAM DECLARADOS CRIMES supostamente praticados durante o regime militar.

Tanto é verdade que podemos observar que os argumentos trazidos pelo MPF à presente demanda, a maioria deles, é de caráter penal. BASTA OBSERVAR O NÚMERO DE VEZES QUE A PALAVRA CRIME APARECE EM SEU ARRAZOADO!

A declaração dos crimes pode ser traduzida como a declaração dos fatos ocorridos!

Sem sombra de dúvidas, a ação civil pública não é o instrumento processual adequado para isso. Não se trata de ação penal, mas de ação civil, com características e limitações próprias.

Deve-se existir um limite para o campo de atuação da ação civil pública, sob pena de violarmos os princípios que regem o estado democrático de direito.



HL
U

Vejamos o que preceitua o artigo 4, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 4º. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I – da existência ou da inexistência de relação jurídica;

Pela simples leitura do instituto acima, verifica-se que a ação declaratória pressupõe uma incerteza que será esclarecida pela sentença e sua finalidade é a declaração de existência e inexistência de relação jurídica.

Sem querer ser repetitivo, merece salientar que **não pode alguém ingressar com uma ação civil pública para declarar que alguém cometeu um crime.**

João Batista Lopes ensina (Ação Declaratória, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 3.ª edição, pp. 65/66) que:

“Ao contrário do que ocorre no direito português (CPC, art. 4.º), entre nós, não se admite, a ação declaratória de mero fato. É que o art. 4.º, I, do estatuto processual civil pátrio, claramente, se refere a relação jurídica, afastando, portanto, a

Handwritten marks at the bottom right of the page.



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

possibilidade da tutela declaratória relativamente a mero fato (mesmo o fato jurídico).”

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery têm o mesmo entendimento, com citação de vários precedentes jurisprudenciais que corroboram a interpretação (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2007, p. 171):

Relação jurídica. Somente é possível a declaração judicial de relação jurídica. Não cabe ação declaratória de mero fato (RT 489/156, 489/73, 474/136, 382/185; RJTJSP 85/94, 62/209; JTACivSP 77/218; RP 6/244, 6/300; RJTJSP 133/251; Arruda Alvim, Trat., v. I, p. 403), exceto nas hipóteses do CPC 4.º II. **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, é o magistério de Arruda Alvim (Manual de Direito Processual Civil, volume I, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 5.ª edição, pg. 351/352):

Não se poderá discutir, na ação declaratória, a existência de mero fato, ressalvando-se, a respeito, a hipótese do inc. II do art. 4.º do CPC, sobre a falsidade ou autenticidade do documento. **(grifo nosso)**



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

Sendo assim, por todo exposto, requer seja o processo julgado extinto, sem conhecimento do mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR INGERÊNCIA NA FUNÇÃO TÍPICA DO PODER EXECUTIVO

Antes de adentrarmos na seara do interesse público primário e secundário, mister se faz entendermos a diferenciação entre interesse e direito.

O interesse é o desejo, a vontade da sociedade. O direito é o momento em que esta vontade ingressa no ordenamento jurídico.

Dada as premissas, pode-se concluir que nem todos os interesses se transformam em direitos!

Complementando, avoco os ensinamentos de Motauri Ciocchetti de Souza em sua obra Ação Civil Pública e Inquérito Civil, página 1, editora Saraiva, 3ª edição, São Paulo, 2008:

“(...) os interesses possuem campo de atuação ilimitado, sendo os mais incoerentes dentro do corpo social: cada indivíduo possui seus próprios desejos, por vezes incompatíveis com aqueles portados por outros seres humanos. O direito, por



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

sua vez, forma-se por meio de processos de opção: ao escolher qual dos interesses será resguardado pela ordem jurídica, o legislador, automaticamente, estará repelindo todos aqueles que sejam incompatíveis com o eleito.”

Antigamente, a doutrina clássica dividia os interesses em público e privados. O que os distinguiu era as pessoas que estavam envolvidas. Se uma das pessoas envolvidas era a figura do Estado, estaríamos diante do interesse público; se apenas envolviam particulares, interesse privado.

Com efeito, em relação ao interesse público, destacavam-se duas situações: num lado tínhamos o Estado-administração que tinha por finalidade gerir a coisa pública; doutro, encontrávamos o Estado-abstrato ou filosófico, responsável por reconhecer os desejos da sociedade, de seu povo.

Assim, o interesse público primário era a manifestação da vontade da sociedade, do povo. É aquilo que o povo quer para si, ao passo que o interesse público secundário é a interpretação feita pelo Estado dessa mesma vontade.

Obviamente que o Estado não pode atender os anseios individuais de cada um dos cidadãos, mesmo porque muitas vezes estes desejos são distintos e até mesmo inalcançáveis.

Handwritten marks/signatures at the bottom right of the page.



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

Com isso, após reconhecê-los e analisá-los, o Estado tem que agir, com vistas, sempre, para alcançar o bem-comum, a fim de trazer paz e tranqüilidade para sociedade.

Esta introdução é crucial para entendermos o que acontece nos presentes autos.

O MPF ao interpor a presente ação civil pública não está tutelando o interesse público primário.

Não se sabe ao certo se esta é a vontade da sociedade. Pelo que nos parece, não!

Na verdade, existem no sistema jurídico brasileiro instrumentos capazes de aferir a vontade do povo brasileiro, como é o caso do plebiscito e do referendo.

Com estes instrumentos, pode-se chegar à certeza de qual é o querer da sociedade, eis que há a participação direta de todo o povo. Caso contrário, acreditarmos que algo é interesse da sociedade é mero “achismo” o que não se admite nem a título de argumentação.

Como se torna inviável se proceder à consulta popular sempre, em todas as questões de relevância para nação, o Estado interpreta qual é a vontade dos seus administrados, qual a melhor forma de agir. E assim age.



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

A forma pela qual a *res* pública é gerida, fica a cargo do Poder Executivo, interferências como estas afrontam o princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal que prevê:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”

Se o Poder Executivo nunca ingressou com ação regressiva em face dos seus agentes, com toda certeza, assim agiu por entender incabível a cobrança, quer por ilegalidade, inconstitucionalidade ou inconveniência da medida.

Em contrapartida, trouxe ao povo uma sensação de bem estar social (bem comum), que, ressalte-se, é um dos elementos finalísticos do próprio Estado democrático de direito.

O Ministério Público Federal ao ingressar com a presente ação e pedir ao Judiciário que os Réus suportem regressivamente as indenizações pagas pelas leis já citadas, interfere nas atribuições constitucionais do Poder Executivo, eis que a questão já foi administrada por ele.

Nessa senda, viola-se o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

46



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

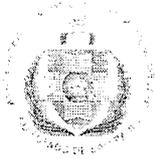
O Ministério Público tem por função constitucional a tutela de interesses sociais e individuais indisponíveis.

Tutela-se, pois, o interesse público primário. O interesse público secundário, que é o que discutimos nos presentes autos, fica a cargo do Poder Executivo, através de sua atividade típica: administrar a coisa pública.

Se o Poder Executivo, até a presente data, não interveio para o mesmo fim que pretende o MPF, isso significa que, analisando o caso, os entes políticos entenderam ser o melhor para o povo, o melhor para sociedade. Não cabe ao Ministério Público Federal entrar no mérito da questão!

Conforme se demonstrará abaixo, o Poder Executivo da União e do Estado de São Paulo não cometeram nenhuma ilegalidade.

Desse modo, podemos concluir que não há, por parte do Ministério Público, o interesse processual necessário para o prosseguimento do feito, razão pela qual requer seja reconhecida o Ministério Público carecedor de interesse processual, com sua conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal não é parte legítima para constar no pólo ativo da demanda, como entendeu a Juíza de primeira instância.

No caso de possibilidade de interposição de ação civil pública, esta deveria ter sido feita pela União ou pelo Estado de São Paulo.

Tutela-se, pois, no caso em testilha, o interesse público secundário, o qual é de titularidade do Poder Executivo. Deve haver limite na área de atuação por parte do *Parquet*, sob pena de patente ingerência nas funções típicas do Poder Executivo, conforme já exposto acima.

Se analisarmos com cuidado, o Ministério Público Federal, sob o pretexto de defender um direito difuso e indisponível, adentra ao mérito administrativo, que é de titularidade do chefe do Executivo.

Nessa senda, imperioso destacar que o Ministério Público Federal viola dispositivos legais e constitucionais para obter um provimento jurisdicional em ação regressiva que não é o titular.

Preceitua o artigo 37, § 6º da Constituição Federal:



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

“Art. 37 (...)”

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”

Não é necessário ser um grande hermeneuta para compreender o instituto constitucional supracitado.

O Estado responde objetivamente pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros. Por sua vez, comprovado o dolo ou a culpa de seus agentes é assegurado ao Estado o direito de regresso.

Nesse passo, observemos o interessante julgado do Supremo Tribunal Federal:

"O § 6º do art. 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

50 ✓

contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular." (RE 327.904, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 15-8-2006, Primeira Turma, DJ de 8-9-2006.) No mesmo sentido: RE 470.996-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, DJE de 11-9-2009. (grifo nosso)

Pela leitura do julgado acima, verifica-se que os agentes públicos somente respondem administrativamente e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular.

Por um raciocínio lógico, se o agente público responde perante a pessoa jurídica de forma vinculada, isso significa que cabe a esta a obrigação de tomar as medidas cabíveis em face dos seus agentes.

Por todo exposto, é inquestionável que a parte legítima para a propositura da presente ação é a União e o Estado de São Paulo, e não o Ministério Público conforme sustenta o *Parquet*.



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

Devemos, ainda, nos atentar para o fato de que para que haja responsabilização é necessário que se comprove o dolo ou a culpa, circunstâncias estas que não foram demonstradas – e nem serão – pelo Ministério Público.

E vamos mais além, para que a presente ação regressiva prospere, há necessidade da existência de uma condenação judicial a ressarcimento de dano por preposto, como bem observado pelo eminente jurista Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, RT, 5ª ED, P. 177:

“O direito de regresso é também admitido quando a pessoa jurídica de direito público é condenada a ressarcir o dano causado por seu preposto (CF/88, art. 37, § 6º) (...) Finalmente cabe observar que a ação regressiva se exerce mediante a prova de pagamento da condenação passada em julgado.”

Nessa senda, podemos chegar à conclusão de que o direito de regresso só existe se houver comprovação do dolo ou culpa do agente, aliada a existência de uma condenação judicial, o que não existe no presente autos, uma vez que as indenizações foram pagas por determinação legal.

NO PRESENTE CASO, POR FORÇA DA LEI DE ANISTIA, NÃO EXISTE NENHUMA CONDENAÇÃO JUDICIAL! A ANISTIA PROMOVEU O ESQUECIMENTO RECÍPROCO DOS FATOS E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS!



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

Argumenta o MPF que as indenizações pagas pelas Leis nº 9.140/95, 10.559/02 e Lei Estadual 10.726/01 saíram dos cofres públicos, em específico, do Tesouro Nacional e, por isso, deve haver o ressarcimento.

Não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no pagamento das referidas indenizações e tal fato será cabalmente demonstrado.

Destacamos, mais uma vez, nobre Juíza, se alguém tivesse que defender o Tesouro Nacional, este alguém, certamente, seria a União e não o Ministério Público Federal, trata-se, pois, de interesse da Pessoa Jurídica que teria sido, em tese, lesada.

Preceitua o artigo 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º Ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”

O direito de defender o erário, o Tesouro Nacional, é da União, que, diga-se de passagem, tem o **DEVER LEGAL** de defendê-lo, faz parte da própria atribuição administrativa do Poder Executivo.

Observemos o que preceitua o artigo 129, inciso IX da Constituição Federal:



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

“Art. 129 São funções do Ministério Público

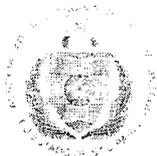
IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.” (grifo nosso)

O legislador constituinte proibiu expressamente que o Ministério Público exerça a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

No presente caso, o MPF quer representar em juízo a União e o Estado de São Paulo em um interesse que não é seu!

Corroborando com o exposto, trazemos aos autos o brilhante julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 7199-SP que assim se pronunciou:

“(…) Não cabe ao Ministério Público, como fiscal da lei, velar pelos interesses das pessoas de Direito Público, mas pela correta aplicação da lei, e muito menos suprir as omissões dos procuradores de tais entidades. A Constituição Federal, em seu art. 129, IX, parte final, veio expressamente proibir a defesa e a consultoria de entes públicos por parte de membros do *Parquet* (...)”.



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

No nosso entendimento, culta Magistrada, não houve sequer omissão dos procuradores dos entes de Direito Público, eis que eles agiram na mais absoluta legalidade e tal fato será demonstrado logo abaixo.

Nesse passo, merece destaque o julgamento do AgA nº 22.301-PR, também processado pelo Superior Tribunal de Justiça que a respeito da representação processual salienta:

“(…) Compete aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerem a representação judicial das respectivas Unidades Federadas. Intervenção voluntária do Ministério Público Federal não admitida. Agravo Regimental a que se nega provimento (…)”

Por todo exposto, há de ser considerada a ilegitimidade ativa MPF e sua impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO PELA HIPÓTESE DE NÃO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

O Ministério Público Federal fundamenta sua pretensão ao direito de regresso com base no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP. .

Ocorre que a Lei nº 9.140/95 previu a indenização para as pessoas que desapareceram em atividades políticas durante o período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 5 de outubro de 1988.

A indenização decorre de previsão legal, sem necessidade de ação judicial, excluindo a aplicação de dispositivos previsto na legislação pátria que possibilitam ação regressiva contra funcionários públicos causadores do dano.

Se assim não fosse, deveria a Lei nº 9.140/95 prever a possibilidade de ação regressiva contra os agentes causadores dos danos, o que não foi feito.

Dispõe o artigo 12 da Lei nº 9.140/95:

“Art. 12. No caso de localização, com vida, de pessoa desaparecida, ou inexistência de provas contrárias às apresentadas, serão revogados os respectivos atos decorrentes da aplicação desta Lei, não cabendo ação regressiva para o ressarcimento do pagamento já efetuado, salvo na hipótese de comprovada má-fé” (grifo nosso).

Observe-se, com a simples leitura do dispositivo acima, **que a lei quis excluir hipóteses de ação regressiva, o que fez de maneira expressa.**



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

O que significa, em raciocínio contrário, que caso a Lei quisesse prever as hipóteses de possibilidade de ação de regresso, como é o caso dos autos, assim teria feito.

Todavia, dessa forma, não agiu o legislador. Não existe na lei a possibilidade do direito de regresso, conforme sustenta o Ministério Público Federal.

Não cabe inserir na lei palavras que o legislador não fez! Este é o caso em questão!

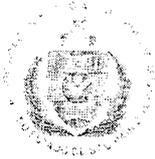
Desse modo, carecedor é o Ministério Público Federal em sua pretensão, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil Brasileiro.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, UMA VEZ QUE OS INTERESSES TUTELADOS SÃO POLÍTICOS E NÃO JURÍDICOS.

O processo deve ser extinto, diante da falta de interesse de agir do Ministério Público Federal, sob a ótica de que os interesses tutelados não são jurídicos, mas políticos.

O interesse existente deve ser o eminentemente jurídico e não político. Pretende-se, com a devida *venia*, utilizar-se do Poder Judiciário para satisfazer interesses políticos e vai lá se saber de quem...

56
U



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

Se de um lado o Ministério Público “tutela” interesses de uma parcela da sociedade, doutro ele desatende.

De igual modo, há de se salientar que passaremos a discutir, aqui, no Poder Judiciário, questões históricas, políticas e ideológicas. Deixemos isso a cargo dos estudiosos na matéria e às Academias.

Não é atribuição do Poder Judiciário discutir estas questões. Nesse passo, carece o Ministério Público Federal de interesse de agir, vez que se trata de questões políticas, históricas e ideológicas.

Sendo assim, o processo deve ser extinto, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil Brasileiro.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DIANTE DA ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 6.683/79

Existe a possibilidade de Vossas Excelências, extinguirem, de plano, o processo, sem julgamento do mérito, em observância à Lei de Anistia.

Como é cediço, a anistia de caráter amplo geral e irrestrito promoveu o esquecimento recíproco dos fatos e, por óbvio, de



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

58
C

suas conseqüências, sejam elas criminais, cíveis, penais, trabalhistas ou administrativas.

Preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979:

“Art. 1º. É concedida a anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometerem crimes políticos ou conexos com estes, eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.”

Como a anistia promoveu o esquecimento e o perdão recíproco, no sentido mais amplo do termo, não há que se falar em responsabilidade.

Considerando o esquecimento dos fatos principais, por uma questão lógica, esquecidos estão as conseqüências oriundas destes.



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

Diante do exposto, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência requerer seja extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e 295 do Código de Processo Civil.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, a fim de ser reconhecida a prescrição nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, ou, ainda, seja declarado extinto o processo, com base nos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil, diante de toda a argumentação já exposta.

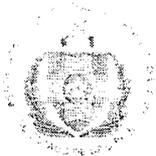
Ademais, requer seja concedido o efeito suspensivo ativo ao presente recurso de agravo, uma vez que presente os requisitos do perigo de grave lesão e dano de difícil de reparação originado pelo injusto e prescrito pleito do Ministério Público Federal em sede desta ação civil pública.

Fica desde já a matéria préquestionada para todos os fins de direito.

Termos em que,
Pede e espera deferimento

São Paulo, 25 de agosto de 2011

59
✓



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

CEP 02370-000 – Rua Tenente Júlio Prado Neves, 1155 – Tel. 2997-8802 – São Paulo - SP.

60
✓

Marcus Vinicius M. Santos

Dr. Marcus Vinicius Marques dos Santos

OAB-SP nº 283.285

Elaine B. R. M. Raimundo

Dra. Elaine B. R. M. Raimundo

OAB-SP nº 162.265